



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO Torino Informática Ltda
ENDEREÇO Av. 600, S/N, QD 05, Mod. 10, Cond. TIMS, Serra – ES
PAT Nº 20202906300970
DATA DA AUTUAÇÃO 10/11/2020
CAD/CNPJ: 03.619.767/0005-15

DECISÃO Nº 2021.08.16.01.0064/UJ/TATE/SEFIN

1. Venda para Administração Pública, não desconto do ICMS, perda da isenção.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o diferencial de alíquotas, pois considerou a alíquota interna de 12%, quando a correta é de 17,5%. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS devido e aplicada a penalidade cabível – a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	21.417,71
Multa de 90% - Valor do imposto	19.275,93
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	40.693,64

A intimação foi realizada, por via postal, em 29/12/2020 (fls. 20), nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que a operação realizada é isenta, cita o Convênio ICMS 153/2015, que dispõe sobre a aplicação dos benefícios fiscais da isenção de ICMS e da redução da base de cálculo de ICMS autorizados por meio de convênios ICMS às operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, destacando que a Cláusula primeira, § 1º, estabelece que será considerado o benefício fiscal da isenção concedido na operação interna. Argumenta, ainda, que o RICMS/RO prevê a isenção para aquisição de mercadorias por órgão da Administração Pública (Anexo I, item 49), não havendo qualquer valor a ser recolhido. Acrescenta que é vedado aos Estados estabelecer diferenças tributárias em razão da origem (art. 152 da CF/88). Ao final, informa que observou a legislação, sendo indevida a cobrança, requer que seja provida a defesa e o Auto de Infração seja julgado improcedente.



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter deixado de recolher o diferencial de alíquotas, pois considerou a alíquota interna de 12%, quando a correta é de 17,5%. Para apuração do valor do lançamento, a Autoridade Fiscal juntou planilha que demonstra o cálculo do crédito tributário (fls. 04) e para comprovar a infração, cópias dos documentos fiscais (fls. 05 a10).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado e incontrovertido a operação realizada, bem como a falta de recolhimento do imposto lançado. A questão controvertida então é saber se a operação está, ou não, alcançada pela isenção.

A legislação que disciplina a matéria estabelece que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49). Apesar de a isenção ser para operações internas, o art. 5º, inciso II, estendeu a isenção prevista no referido Anexo ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas, referente às operações e prestações interestaduais de entrada, o que torna a operação isenta.

Sucede, contudo, que essa isenção é condicionada ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que o estabelecimento remetente deverá conceder um desconto no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o, expressamente, na nota fiscal (Anexo I, Parte 2, Item 49, Nota 1, do RICMS/RO).

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

- I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;**
- II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;**

Necessário esclarecer que tal benefício tem como finalidade reduzir os preços de aquisição pela Administração Pública, logo, o benefício é destinado ao adquirente e não ao remetente. Por esta razão, o requisito de que seja comercializado num preço inferior, é efetivado pela dedução do valor referente ao imposto. Como a empresa não demonstrou no documento fiscal e nem mesmo juntou qualquer prova de que ocorreu o desconto – condição necessária para a fruição do benefício –, ou seja, de seu ônus probatório não se desincumbiu (art. 84, da lei 688/96).

Quanto à tese da empresa de que será considerado o benefício fiscal da isenção concedido na operação interna (Cláusula primeira, § 1º, Conv. 153/15), tal norma se refere à tributação da unidade federada de origem. Exatamente por isso que o dispositivo é finalizado



Folha n ____

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

por essa regra: “sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.”

O comando anterior é confirmado no parágrafo seguinte (Clausula primeira, § 2º, Conv. 153/15). Com efeito, tal dispositivo estabelece que é devido à unidade federada de destino o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal para a respectiva operação ou prestação, ainda que a unidade federada de origem tenha concedido redução da base de cálculo do imposto ou isenção na operação interestadual.

Diante do exposto, como a empresa não comprovou que a mercadoria comercializada teve uma redução do preço, no valor do imposto, não cumprindo, assim, o requisito para que a operação seja isenta, a operação torna-se tributada. Diante da ausência de pagamento do diferencial de alíquotas, restou configurada a infração, logo, improcede a defesa, razão pela qual reputa-se regular e válida a ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 40.693,64**, devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de agosto de 2021.

A. I. A

AFTE MATRÍCULA *****587

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA